



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo nº 6/2021-080101

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA NAS ÁREAS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA DE PEDRAS.

RELATÓRIO

Foi solicitado a emissão de parecer pelo Município de Ponta de Pedras, por intermédio da Comissão de Licitação, de processo de contratação por inexigibilidade de licitação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica nas áreas de licitação e contratos para atender as necessidades do fundo municipal de saúde de ponta de pedras, que se enquadra como serviços técnicos elencados pela Lei nº 8.666, de 1993, considerando a: *i)* por inviabilidade objetiva de competição dos serviços, *ii)* em razão da singularidade da atividade e a *iii)* notória especialização dos advogados que compõem o escritório de advocacia, ou pelo menos de parte destes advogados.

De início, vê-se que a referida contratação visa suprir as demandas imediatas, especiais e específicas por parte do Município de Ponta de Pedras, conforme consta dos autos as justificativas e análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade de contratação, sob pena da municipalidade sofrer danos de difícil e incerta reparação.

Este parecer considera os documentos existentes nos autos, sem adentrar na questão do requisito conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública, o que significa dizer que resguardará em uma análise eminentemente técnico-jurídica.

Consta dos autos do processo licitatório certificados, diplomas, comprovantes de pós-graduação, documentos pessoais, certidões da OAB, atestados de prestação de serviços a outros entes federativos por parte da empresa que se pretende contratar, certidões negativas e justificativas, que demonstram a especialidade da banca na área do Direito Público na pessoa dos seus sócios/associados.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O enquadramento jurídico legal, no presente caso, consta do art. 25, II, e §1º, c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93, onde há expressa autorização para contratação por meio de inexigibilidade, quando se apresentar inviável a competição para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, como é o caso, a contratação de empresa de profissionais na área do direito para o patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas da prefeitura, bem como para emissão de pareceres, assessoria e consultoria jurídica para a Administração Pública Municipal.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, autoriza o presente procedimento conforme excerto a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.(...)

Dessa forma, é de se perceber que a escolha do profissional especializado mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, como diz a lei, comprova-se pela documentação apresentada e também inclui-se na margem de decisão discricionária do administrador, ou seja, o juízo relativo a quem é o mais adequado cabe ao administrador, até mesmo porque aí se entra no campo da confiança.

O posicionamento do STJ também é no mesmo sentido:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar pré-questionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel.Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

Por outro lado, o próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, através da Resolução 11. 495, em resposta a uma consulta formulada pela Prefeitura de Canãa dos Carajás, PA, sob sua jurisdição, entendeu que é plenamente possível e lícito a contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica por meio de inexigibilidade, devendo- se analisar cada caso concreto de acordo com suas peculiaridades. Veja a ementa:

“CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DESINGULARIDADE, ESPECIALIZADA E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO ”.

Na fundamentação da Resolução, a Conselheira assim se manifestou:

1. Primeiramente destaco que este Tribunal de Contas vem acatando as contratações desta natureza (no caso inexigibilidade), quando configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via de inexigibilidade licitatória.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“2. Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM - PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contáveis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada”.

CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando todo o exposto, esta Procuradoria, salvo entendimento em contrário, que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório na MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, estando o processo apto a ser finalizado.

É o parecer.

Ponta de Pedras, PA, 12 de janeiro de 2021.

NÁDIA SILVA DOS SANTOS
Procuradora Municipal De Ponta De Pedras
Decreto nº 03/2021